SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117374 - RJ (2025/0463645-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	NOSVALDO LINO DE AZEREDO - RJ077897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	RENATO DIAS HENRIQUES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem assentou fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do STJ (necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para alcançar a absolvição); irrelevância da detração penal para o regime imposto e competência do Juízo da execução para o abatimento do tempo de prisão cautelar; e alinhamento jurisprudencial quanto a pontos processuais (Súmula n. 83 do STJ).

3. As razões do agravo em recurso especial não impugnaram de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada: concentraram-se em afastar, genericamente, a Súmula n. 7 do STJ e em afirmar a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, sem apresentar *distinguishing* ou precedentes contemporâneos; deixaram de enfrentar o

Documento eletrônico VDA60704076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4497ff61-740c-4a7b-b74d-15837ec5711b

fundamento autônomo relativo à detração penal e à competência do Juízo da execução.
4. A ausência de impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, sendo insuficiente a mera reiteração de teses de mérito ou alegações genéricas sobre admissibilidade. Precedentes.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4497ff61-740c-4a7b-b74d-15837ec5711b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117374 - RJ (2025/0463645-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	NOSVALDO LINO DE AZEREDO - RJ077897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	RENATO DIAS HENRIQUES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem assentou fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do STJ (necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para alcançar a absolvição); irrelevância da detração penal para o regime imposto e competência do Juízo da execução para o abatimento do tempo de prisão cautelar; e alinhamento jurisprudencial quanto a pontos processuais (Súmula n. 83 do STJ).

3. As razões do agravo em recurso especial não impugnaram de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada: concentraram-se em afastar, genericamente, a Súmula n. 7 do STJ e em afirmar a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, sem apresentar *distinguishing* ou precedentes contemporâneos; deixaram de enfrentar o

Documento eletrônico VDA60704573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 8d559e36-a71a-4a4c-816e-01c6c38a5adf

fundamento autônomo relativo à detração penal e à competência do Juízo da execução.
4. A ausência de impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, sendo insuficiente a mera reiteração de teses de mérito ou alegações genéricas sobre admissibilidade. Precedentes.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por THIAGO ALMEIDA DA SILVA contra a decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, além de consignar a irrelevância, na espécie, da detração penal e a competência do Juízo da execução para eventual abatimento do tempo de prisão cautelar.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória para a condenação e postulando absolvição, com referência ao princípio *in dubio pro reo*.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ seria indevida porque "a mera revaloração das provas não constitui óbice ao conhecimento do Recurso Especial, tampouco fere o preceito estipulado na Súmula 07 do STJ" (fls. 182-184).

Aduz que a decisão agravada careceria de fundamentação idônea e que não se aplicaria a Súmula n. 83 do STJ ao caso. Defende, ainda, a existência de tese jurídica abstrata dissociada de reexame de provas e requer a remessa do especial ao STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 216-220 requerem o conhecimento do agravo e o seu desprovimento, apontando, entre outros aspectos, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182 do STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 730-734, opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo em recurso especial, assentando a ausência de prequestionamento do art. 155 do CPP (Súmula n. 211 do STJ) e a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de insuficiência probatória.

Documento eletrônico VDA60704573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 8d559e36-a71a-4a4c-816e-01c6c38a5adf

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Confiram-se, na decisão de inadmissibilidade, os fundamentos centrais (fls. 162-166):

> Assim, para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, em especial, quanto à absolvição dos crimes de tráfico e associação para mesmo fim como pretende o recorrente, importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ acerca do mesmo tema.
> [...]
> 7. O regime prisional foi estabelecido com base na gravidade concreta do delito, mostrando-se irrelevante eventual detração do período de prisão cautelar. 8. "Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento".
> [...]
> É desnecessária a transcrição de todo o conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei n. 9.296/96 não previu tal exigência, sendo suficiente o acesso do material coletado às partes, […] circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ. […] 3. Agravo improvido.

Examinando as razões do agravo, constata-se que o agravante voltou-se, de modo predominante, a afirmar genericamente que sua tese demandaria revaloração probatória, buscando afastar a Súmula n. 7 do STJ, e, quanto à Súmula n. 83 do STJ, limitou-se a afirmar:

> Em relação a Súmula 83 do STJ, não há que se falar que o acórdão está em consonância com a orientação da Corte Superior, visto que por várias oportunidades esta Corte deixou

Documento eletrônico VDA60704573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 8d559e36-a71a-4a4c-816e-01c6c38a5adf

> claro seu posicionamento em consonância as argumentações desta defesa" (fl. 209), sem apresentar precedentes contemporâneos ou distinção (*distinguishing*) específica contra o alinhamento jurisprudencial apontado na decisão agravada.

Além disso, não houve impugnação específica do fundamento autônomo relativo à detração penal, no qual se assentou a irrelevância do tema para a fixação do regime e a competência do Juízo da execução para o abatimento. O agravo em recurso especial não enfrenta esse ponto.

A impugnação, portanto, mostra-se deficiente, pois não rebate, de modo concreto e pormenorizado, todos os fundamentos utilizados para a inadmissão: (i) óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) competência do Juízo da execução para detração penal e sua irrelevância para o regime fixado; e (iii) incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme ao estabelecer que a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a Súmula n. 182 do STJ. Veja-se, por sua didática, o precedente assim ementado, expressamente citado nas contrarrazões (fl. 218):

> V – A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficiente a reiteração do mérito da controvérsia. Súmula n. 182, STJ. […] Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.123.937/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Nessa linha, a Sexta Turma também tem aplicado, reiteradamente, o óbice da Súmula n. 182 do STJ quando o agravante não enfrenta todos os fundamentos da decisão de inadmissão, mantendo-se hígidos os óbices sumulares.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 8d559e36-a71a-4a4c-816e-01c6c38a5adf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0463645-0 **AREsp 3.117.374 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08348223720248190001 202524701837 8348223720248190001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	NOSVALDO LINO DE AZEREDO - RJ077897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	RENATO DIAS HENRIQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:28
Código de Controle do Documento: 7F38F8BD-A28C-48C8-B3F8-5DEEDBBE07FF